



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.387 - RJ (2017/0117041-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DIOGO LEO MACRUZ CORREA
ADVOGADO : DIOGO LÉO MACRUZ CORRÊA - RJ195750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIDNEY DO NASCIMENTO CRESCENCIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar que, "apesar do crime a eles imputado não ser daqueles cometidos mediante violência ou grave ameaça, certo que a liberdade dos acusados [T., A. e S.] representa risco à ordem pública", e destacou que, "conforme se depreende da FAC desses três acusados, todos são voltados para a prática reiterada de delitos, possuindo de meras anotações à condenações com trânsito em julgado", conforme certidão de antecedentes (duas condenações por roubo majorado).

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.387 - RJ (2017/0117041-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DIOGO LEO MACRUZ CORREA

ADVOGADO : DIOGO LÉO MACRUZ CORRÊA - RJ195750

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SIDNEY DO NASCIMENTO CRESCENCIO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SIDNEY DO NASCIMENTO CRESCENCIO estaria sofrendo coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que denegou o HC n. 0019315-19.2017.8.19.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros acusados, pela suposta prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não foi fundamentada, concretamente, a necessidade da prisão preventiva do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia cautelar do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 110-117, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 120-129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.387 - RJ (2017/0117041-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar que, "apesar do crime a eles imputado não ser daqueles cometidos mediante violência ou grave ameaça, certo que a liberdade dos acusados [T., A. e S.] representa risco à ordem pública", e destacou que, "conforme se depreende da FAC desses três acusados, todos são voltados para a prática reiterada de delitos, possuindo de meras anotações à condenações com trânsito em julgado", conforme certidão de antecedentes (duas condenações por roubo majorado).
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que o paciente, ao lado de cinco corréus, "de forma livre e consciente, com ânimo de estabilidade e permanência, associaram-se e mantiveram-se associados, entre si e com terceiras pessoas ainda não satisfatoriamente identificadas, em bando, com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio alheio, notadamente roubos a mão armada e em concurso de agentes, sobretudo visando a subtração de cargas de transporte rodoviário, e correlatos delitos da lei das armas (Lei n. 10826/03) e corrupção ativa".

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

Decisão

Chamo o feito a ordem, tendo em vista a necessidade de manifestação do juízo quanto a necessidade de converter ou não o flagrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, nos termos do art. 310, inciso II e III do Código de Processo Penal em face dos acusados Thiago, Anselmo, Sidney e Hamilton.

Nesse sentido, presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar de todos os acusados acima mencionados. **Apesar do crime a eles imputado não ser daqueles cometidos mediante violência ou grave ameaça, certo que a liberdade dos acusados Thiago, Anselmo e Sidney representa risco à ordem pública.**

Isso porque, conforme se depreende da FAC desses três acusados, todos são voltados para a prática reiterada de delitos, possuindo de meras anotações à condenações com trânsito em julgado. Assim, entendendo pela necessidade da decretação da prisão preventiva, visando a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos termos do art. 312 do CPP.

No que tange ao acusado Hamilton Ferreira, tendo em vista a ausência de prova nos autos de ser o mesmo possuidor de endereço fixo e de possuir atividade laborativa regular, entendo pela necessidade, por ora, da manutenção da prisão, visando por conveniência da instrução criminal, Ressalte-se que a existência crime está comprovada pelos depoimentos dos policiais, bem como da vítima e testemunhas; e os indícios de autoria estão demonstrados, haja vista os depoimentos colhidos no APF. Comprovado, então, o *fumus comissi delicti*.

É mister consignar que não se trata de pré-julgamento a análise desses indícios, haja vista que não são provas concretas, mas sim, elementos que apontam para a probabilidade de o acusado ser autor do crime que lhe é imputado.

No mais, indefiro o pedido de liberdade provisória em face de Anselmo Silva Santana, diante da presença dos pressupostos autorizadores as custódia cautelar, e determino a CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA dos acusados Thiago, Anselmo, Hamilton e Sidney. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade para seu cumprimento até 17/03/2022 levando-se em consideração a prescrição da pena cominada ao crime em abstrato, na forma prevista no inciso IV, do artigo 109 do CP. (fl. 30)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao salientar que, "apesar do crime a eles imputado não ser daqueles cometidos mediante violência ou grave ameaça, certo que a liberdade dos acusados Thiago, Anselmo e Sidney representa risco à ordem pública", e destacou que, "conforme se depreende da FAC desses três acusados, **todos são voltados para a prática reiterada de delitos, possuindo de meras anotações à condenações com trânsito em julgado**" (fl. 30), conforme certidão de antecedentes (duas condenações por roubo majorado, fls. 27 e 29).

Registro que este Superior Tribunal tem, repetidamente, decidido que o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Exemplificativamente:

[...]

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática reiterada de delitos.**

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 57.068/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 23/4/2015).

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0117041-9

HC 400.387 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193151920178190000 00361223420168190038 052026082016 193151920178190000
361223420168190038 52026082016

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGO LEO MACRUZ CORREA
ADVOGADO	: DIOGO LÉO MACRUZ CORRÊA - RJ195750
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SIDNEY DO NASCIMENTO CRESCENCIO (PRESO)
CORRÉU	: THIAGO BARROS DA SILVA
CORRÉU	: ANSELMO SILVA SANTANA
CORRÉU	: HAMILTON FERREIRA DE JESUS JUNIOR
CORRÉU	: LEONARDO DE ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	: ALAN IZIDORO BLANC

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.